PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8005183-11.2022.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ALLAN MIGUEL DOS SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. NÃO CONHECIMENTO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE E INSUFICIÊNCIA DA PROVA. INVASÃO DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. REVISTA PESSOAL REALIZADA EM LOCAL PÚBLICO. DEPOIMENTOS POLICIAIS MILITARES, PEOUENAS IMPRECISÕES, ESSÊNCIA DAS DECLARAÇÕES NÃO AFETADA. CREDIBILIDADE INQUESTIONÁVEL. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA ESCORADA EM VERSÕES FRÁGEIS E CONTRADITÓRIAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA QUE NÃO MERECE QUALQUER REPARO. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. No que concerne ao pleito de concessão do benefício da assistência jurídica gratuita, entendo ser a via eleita inadequada, uma vez que tal pedido deve ser feito perante o Juízo de Execução Penal, razão pela qual não o conheço. Os elementos probatórios coligidos aos autos são fortes e suficientes para produzir a certeza necessária para dar respaldo ao decreto condenatório, não pairando dúvidas sobre a materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Os depoimentos prestados pelos agentes públicos, ainda que apresentem pequenas imprecisões, perfeitamente toleráveis em razão do decurso do tempo entre os fatos e a produção da prova, bem como da quantidade de diligências semelhantes realizadas pelos milicianos, não afetaram a essência das declarações, merecendo total credibilidade, pois gozam de presunção de veracidade, em especial porque, no caso dos autos, nada indica a intenção de prejudicar o denunciado. Precedentes Jurisprudenciais. In casu, verifica-se que em momento algum ocorreu a alegada invasão domiciliar, mesmo porque o acusado foi abordado em atitude suspeita em local público, ao dispensar bornal e empreender fuga ao avistar a viatura policial. Contudo, o réu foi alcançado pelos militares ainda na parte externa da residência, sendo preso em flagrante, após os policiais constatarem que o bornal dispensado pelo sentenciado continha substâncias ilícitas (maconha e cocaína). De outro modo, em que pese as afirmações do sentenciado de que os policiais teriam forjado o estado de flagrância, a alegação não encontra arrimo nos autos, sobretudo porque não trouxe a Defesa nenhuma comprovação de que tal conduta teria sido praticada pelos militares, bem como não foram arroladas testemunhas que pudessem dizer o contrário, concluindo-se por se tratar de meras alegações trazidas pelo réu para se desvencilhar de eventual condenação. Com isso, percebe-se que a tese da negativa da autoria está escorada em versões frágeis e contraditórias. Isso porque as provas explicitadas nos autos, mormente os seguros depoimentos prestados policiais militares, além da diversidade e acondicionamento dos entorpecentes apreendidos, a meu ver, conduzem a um seguro juízo de certeza não só do vínculo da droga ao apelante, mas também da destinação dessa ao fornecimento a terceiros. Na dosimetria aplicada, restaram observadas as disposições constitucionais a respeito, bem como o estatuído nos artigos 59 e 68 do Código Penal e no art. 42 da Lei 11.343/2006, sendo adequada a individualização da pena que o faz a partir de critérios devidos e proporcionais. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8005183-11.2022.8.05.0103, em que figura como apelante ALLAN MIGUEL DOS SANTOS e, como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores

componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer parcialmente do recurso para, nesta extensão, JULGÁ-LO DESPROVIDO, nos termos alinhados pelo Relator. Salvador, data registrada no sistema. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 20 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8005183-11.2022.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ALLAN MIGUEL DOS SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO O ilustre Representante do Ministério Público ofertou denúncia fls. 1/2 dos autos originários, contra ALLAN MIGUEL DOS SANTOS como incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Narra a acusatória que no dia 08 de junho de 2022, por volta das 08h, os policiais militares realizavam incursão no Bairro da Conquista, na cidade de Ilhéus, quando receberam denúncia de transeuntes, dando conta de que elementos estavam traficando naquela localidade. Os milicianos se deslocaram à Rua Santa Clara, com o objetivo de averiguar a denúncia, e se depararam com o denunciado na porta da sua residência. A inicial relata que o indiciado, ao perceber a presença da quarnição, dispensou um bornal com cinto preto, e tentou evadir-se para o interior do referido imóvel. Realizada a abordagem e apreendido o material dispensado, os policiais constataram que o interior do bornal continha drogas ilícitas, além do celular e dinheiro. Preso em flagrante delito, e, inquirido pela autoridade policial, o denunciado permaneceu silente. Afirma também que o denunciado trazia consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comercialização, 01 (um) tablete da droga popularmente conhecida por "maconha", pesando 7,435 g (sete gramas e quatrocentos e trinta e cinco miligramas), 17 (dezessete) invólucros plásticos contendo a droga denominada cocaína, pesando 36,407 g (trinta e seis gramas e quatrocentos e sete miligramas), 01 (um) bornal com cinto, de cor preta, 01 (um) aparelho de telefone celular, da marca LG, de cor cinza, além da quantia de R\$ 81,00 (oitenta e um reais). A denúncia foi recebida por decisão ID 37801048. Após regular trâmite, sobreveio a sentença ID 37801580 que, ao acolher a pretensão acusatória externada na denúncia, condenou ALLAN MIGUEL DOS SANTOS por infração da norma do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Inconformado com a sentença ALLAN MIGUEL DOS SANTOS, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, interpôs recurso de Apelação ID 37801595. Em suas razões, requer inicialmente o sentenciado, a gratuidade da justiça. Preliminarmente, suscita a inadmissibilidade do decreto condenatório baseado em provas ilícitas, ao argumento de que o ingresso dos policiais militares em sua residência se deu sem qualquer autorização e sem o mínimo de visibilidade do delito, configurando invasão de domicílio, sendo ilícita a apreensão da droga realizada, por força dos incisos XI e LVI, do art. 5º, da Constituição Federal. No mérito, alega a insuficiência de provas quanto à autoria e materialidade delitivas. Aduz que a sua condenação apoia-se apenas nos depoimentos dos policiais militares em juízo; que tais depoimentos, entretanto, se mostraram contraditórios, inclusive em relação ao local onde se deu a prisão do acusado. De outro modo, sustenta que a declaração de sua companheira fora minuciosa, transparente e compatível com a versão que o sentenciado apresentou à autoridade judicial. Assevera que, apesar de os policiais serem funcionários públicos e praticarem atos em nome do Estado, dar fé à

palavra do policial, condenando uma pessoa apenas com base em seu testemunho isolado, é a demonstração do quanto é preciso o Processo Penal evoluir para alcançar um patamar minimamente democrático. Sustenta que a mencionada prova deve ser analisada à luz das demais produzidas nos autos, uma vez que a simples condição de policial não traz garantia de ser o mesmo considerado infalível em suas ações, especialmente naquelas decorrentes da sua função. Defende que, diante da dúvida, deve ser o acusado absolvido em observância ao princípio do in dubio pro reo. Nas contrarrazões ID 37801597, o Ministério Público do Estado da Bahia pugna pelo não provimento do apelo. A douta Procuradoria de Justiça, no parecer ID 24607933, pronunciou-se pelo conhecimento da apelação e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida a sentença integralmente. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador, data registrada no sistema. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 8005183-11.2022.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ALLAN MIGUEL DOS SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Cuida-se de Apelação Criminal interposta contra sentença ID 37801580 que, ao acolher a pretensão acusatória externada na denúncia, condenou ALLAN MIGUEL DOS SANTOS por infração da norma do art. 33. caput, da Lei 11.343/2006, DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA No que concerne ao pleito de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, entendo ser a via eleita inadeguada, uma vez que tal pedido deve ser feito perante o Juízo de Execução Penal, razão pela qual não o conheço. Neste sentido, os seguintes precedentes: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO -PRELIMINAR - CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - PREJUDICADA -MÉRITO - CASSAÇÃO DO VEREDICTO POPULAR - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - NÃO OCORRÊNCIA - TESE EXISTENTE - CONTEXTO PROBATÓRIO - MANUTENÇÃO GRATUIDADE DE JUSTIÇA — JUÍZO DA EXECUÇÃO.[...]Verificar a miserabilidade do condenado para fins de deferimento dos benefícios de gratuidade de justica e a consequente suspensão do pagamento das custas processuais cabe ao juízo da execução, em razão da possibilidade de alteração financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório.(TJ-MG - APR: 10471200011115001 Pará de Minas, Relator: Maurício Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 04/11/2021, Câmaras Criminais / 8º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/11/2021) DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ATIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO NÃO PROVIDO. DOSIMETRIA. GRATUIDADE DE JUSTICA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Provada a prática do crime corrupção ativa pela ré, mormente pela prova oral coligida aos autos, improcede o pleito defensivo de absolvição. 2. Compete ao Juízo da Execução Penal examinar e decidir o pedido de gratuidade de justiça do condenado. 3. Apelação criminal conhecida e não provida. (TJ-DF 07166484420208070001 1416460, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 20/04/2022, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: 30/04/2022) DO PLEITO ABSOLUTÓRIO EM RAZÃO DA ILICITUDE E INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS A Defesa pugnou pela absolvição do denunciado, argumentando a invalidade da prova produzida ante a inexistência de justificativa legal para o ingresso dos policiais na residência vistoriada, razão pela qual entende que a materialidade e autoria delitivas, no caso concreto, não estão aptas a condenação do acusado pelo delito de tráfico de drogas, art.

33, da Lei nº 11.343/06. No caso vertente, o recurso não merece properar. Não obstante a Defesa tenha alegado a ilicitude e insuficiência das provas colhidas, depreende-se dos autos que a materialidade delitiva restou consubstanciada por meio do auto de prisão em flagrante, do boletim de ocorrência, do auto de exibição e apreensão e pelos laudos de exame pericial que revelaram a ilicitude das substâncias apreendidas (ID 37801035/37801573). A autoria delitiva, por sua vez, restou comprovada pelas declarações prestadas pelos policiais militares que participaram da ocorrência. Observa-se dos autos originários, que os policiais militares, responsáveis pelo flagrante, declararam em juízo e na fase indiciária que estavam realizando rondas no bairro de Conquista, na cidade de Ilhéus/BA, quando foram informados por populares que estava ocorrendo intenso tráfico de drogas na região; que então se dirigiram até a Rua Santa Clara, onde visualizaram o acusado em frente à sua residência, momento que este, ao perceber a presença da guarnição, tentou evadir-se, após dispenser um bornal preto em via pública. Acrescentam que o acusado foi perseguido, sendo alcançado e capturado pelos milicianos antes que ele adentrasse em sua residência. Confira-se: A testemunha de acusação, PM ANDERSON DO NASCIMENTO SANTOS, em seu depoimento à autoridade policial aduziu o seguinte: "[...] Que populares nos viram fazendo incursão no bairro da Conquista, nesta cidade, e nos informaram que estava ocorrendo intenso tráfico de drogas naquela localidade; Que os populares falaram que havia alguns elementos realizando tráfico: Que nos dirigimos até a Rua Santa Clara e visualizamos um indivíduo que estava em frente a residência dele; Que eu sou o comandante da quarnição; Que quando o rapaz nos avistou dispensou um Cinto NA preto e um bornal também preto e tentou evadir para o interior da residência dele; Que toda nossa quarnição alcançou esse rapaz e conseguimos efetuar a prisão; Que dentro do bornal dispensado pelo conduzido havia um material aparentando ser droga do tipo cocaína e maconha, além da quantia de R\$ 81,00 (oitenta e um reais); Que havia um aparelho celular também; Que eu fui quem pequei esse material que havia sido dispensado no chão e vi os objetos ilícitos que estavam dentro dele; Que eu não conhecia pessoalmente o conduzido que tem o vulgo Lala, sendo integrante da ORCR1M 3º Comando ou Ilido 3; Que nós confirmamos sua identificação como sendo Allan Miguel dos Santos e verificamos que havia um Mandado de Prisão expedido contra ele após consulta no sistema BNMP. " (sic - ID 207090644 - Pág. 5) Em juízo, o referido policial afirmou que "[...] não conhecia o réu; que estavam em rondas no bairro da Conquista e populares denunciaram que estava ocorrendo intenso tráfico na rua Santa Clara; que foram ao local e viram o réu próximo à residência dele; que então perseguiram e viram ele dispensar um bornal e um celular antes de entrar na casa; que apreenderam o bornal e prenderam o réu, ao verificarem que o bornal continha drogas; que os familiares ao verem a prisão, mostraram documento de identidade do réu e verificaram que havia mandado de prisão em aberto; que pediram permissão e o pai de outro parente do réu autorizaram revistar a casa; que revistaram mas nada encontraram; que só tomou conhecimento que o réu tinha outras passagens pela Polícia após chegarem na Delegacia; que a denúncia foi por volta de 20:00 horas e em seguida foram ao local informado pela denúncia de populares que não queriam se identificar; que o réu foi preso em frente à residência dele; que a companheira do réu estava no local e havia uma criança que era filho do réu e estava dentro da casa e mais uma mulher parente dele; que foi o depoente quem viu o réu dispensando o bornal e o cinto." (Pje Mídias) A testemunha de acusação, PM EDER ESTEVAM SANTOS, em seu depoimento perante

a autoridade policial aduziu o seguinte: "[...] que alguns populares nos fizeram denúncia sobre o tráfico de drogas quando estávamos no bairro de Conquista; que minha função na quarnição era de patrulhamento; que quando estávamos na rua santa Clara, no bairro de Conquista, visualizamos um indivíduo que estava em frente a residência; que esse indivíduo dispensou um bornal com cinto preto e tentou se evadir para o interior da residência dele; que nossa quarnição consequiu prendê-lo; que o comandante da guarnição foi verificar o que havia no interior do bornal abandonado e verificou que havia substâncias aparentando serem drogas do tipo maconha e cocaína; que a substância que aparentava ser cocaína estava em papelotes prontos para a comercialização e a maconha estava numa porção maior que poderia ser fracionada em algumas trouxinhas; que verificado o BNMP foi constatado que havia um mandado de prisão em aberto contra o conduzido Allan Miguel dos Santos, conhecido como Lala;[...] " (sic - ID 37801035) Em juízo, o referido policial declarou: "[...] que não conhecia o réu; que estavam em rondas no bairro da Conquista e populares denunciaram que estava ocorrendo intenso tráfico na rua Santa Clara; que foram ao local e viram o réu próximo à residência dele; que então perseguiram e viram ele dispensar um bornal e um celular antes de entrar na casa; que apreenderam o bornal e prenderam o réu, ao verificarem que o bornal continha drogas; que os familiares ao verem a prisão, mostraram documento de identidade do réu e verificaram que havia mandado de prisão em aberto; que pediram permissão e o pai de outro parente do réu autorizaram revistar a casa; que revistaram mas nada encontraram; que só tomou conhecimento que o réu tinha outras passagens pela Polícia após chegarem na Delegacia; que a denúncia foi por volta de 20:00 horas e em seguida foram ao local informado pela denúncia de populares que não gueriam se identificar; que o réu foi preso em frente à residência dele; que a companheira do réu estava no local e havia uma criança que era filho do réu e estava dentro da casa e mais uma mulher parente dele; que foi o depoente quem viu o réu dispensando o bornal e o cinto." (sic - Pje Mídias) A testemunha PM LUCAS RAMOS SILVA judicialmente disse: "[...] que não conhecia o réu; que receberam denúncias de populares que estava ocorrendo tráfico de drogas na rua Santa Clara, no localidade da Conquista; que entraram na rua e viram que o réu fugiu e tentou entrar na varanda da casa do réu; que o réu dispensou um bornal e quando apreenderam o bornal, continha drogas; que verificaram o BNMP e viram que tinha mandado de prisão em aberto; que informaram para os familiares o que estava acontecendo; que a mãe do réu autorizou a entrada dos Policiais na residência para revistarem o quarto do réu; que não se recorda se o réu disse por qual motivo portava a droga, mas ele admitiu que a droga era dele; que a mãe, tio, esposa dele, esposa do irmão dele e mais algumas pessoas estavam na casa." (sic — PJe Mídias) A testemunha de acusação PM EDUARDO DO CARMO SANTOS, em seu depoimento perante a autoridade policial disse: "[...] que nossa guarnição recebeu denúncia sobre o tráfico de drogas quando estávamos no bairro da Conquista; que nos dirigimos a Rua Santa Clara no mesmo bairro, onde é constante a ocorrência de tráfico de drogas; que minha função era de motorista da guarnição; que nos deslocamos ao local indicado e visualizamos alguns elementos que evadiram, sendo que esse indivíduo conduzido a gente conseguiu alcançar; que o indivíduo dispensou um bornal e tentou se evadir para dentro da residência dele; que nossa guarnição foi rápida e conseguiu prendê-lo até antes dele entrar na residência; que o comandante da quarnição CB/PM Anderson Nascimento foi verificar o que havia no interior do bornal dispensado pelo conduzido, visualizando algumas substâncias que

aparentavam ser entorpecentes do tipo maconha e cocaína; que aparentava ser um tabletezinho de maconha e 17 (dezessete) papelotes de cocaína; que eu conhecia o conduzido Allan Miquel dos Santos apenas de vista; que ele é conhecido como Lala e sempre teve envolvimento com o tráfico de drogas; que na busca verificamos que ele estava com tornozeleira eletrônica e constava um mandado de prisão em desfavor do mesmo no BNMP; que Lala admitiu o tráfico de drogas e disse que estava nessa vida para sustentar a família já que não conseguiu emprego lícito".(sic — ID 37801035) Dos excertos acima transcritos, verifica-se que em momento algum ocorreu a alegada invasão domiciliar, mesmo porque o acusado foi abordado em atitude suspeita em local público após descartar material e empreender fuga ao avistar a viatura policial. Depreende-se dos depoimentos que o acusado foi perseguido por membros da guarnição, sendo alcançado pelos militares ainda na parte externa da residência, momento em que submeteu-se a revista pessoal. Melhor sorte não teve a companheira do apelante, Simone Oliveira Santos, pois, apesar de apresentar versão compatível com a do réu, acabou por afirmar que a residência não foi arrombada e que o tio do acusado estava saindo da residência no momento da chegada dos policiais." Veja-se: "[...] que a diligência ocorreu por volta das 08:00 horas da manhã; que os Policiais não arrombaram a porta e apenas abriram o portão e já entraram; que o tio de Alan não estava na casa; que havia um parente saindo para o trabalho, que era o tio de Alan, que se chama José Miguel; que José Miguel foi liberado: [...]" (sic — ID 37801584) Essa passagem se identifica com a dinâmica delitiva narrada pelos agentes públicos de que "os familiares ao verem a prisão, mostraram documento de identidade do réu e verificaram que havia mandado de prisão em aberto; que pediram permissão e o pai de outro parente do réu autorizaram revistar a casa;. Percebe-se ainda que, apesar de o sentenciado negar a autoria delitiva, confirmou em juízo que a droga não foi apreendida em sua casa e que o bornal apreendido pelos policiais com drogas pertencia a seu irmão. Veja-se: "[...] que fazia "bicos" como ajudante de pedreiro, carpinteiro, ajudante; que estudou até a sétima série; que tem 3 filhos, uma menina de 3 anos, uma de dois anos e um menino de um ano; que nem o interrogado nem seus filhos têm doença grave ou deficiência; que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia pois não estava portando drogas quando foi preso; que os Policiais entraram na sua casa sem autorização quando seus avós estavam dormindo e estava com seu filho, e disseram que havia mandado de prisão contra o réu; que realmente está cansado dessa vida pois não aquenta mais dar desgosto para seus pais e suas filhas; que procurou sair desse mundo do tráfico de drogas e trabalhar; que estava em casa esperando para ir trabalhar quando foi preso; que os Policiais não revistaram sua casa; que não foi encontrada droga dentro da sua casa; que a quantia de R\$ 81,00 não foi apreendido na sua casa; que o bornal com cinto é do seu irmão, pois ele usa para trabalhar em uma funerária; que não conhecia os Policiais que lhe prenderam e nunca viu nenhum deles na sua vida; que como tem ficha suja, a perseguição contra o réu é intensa, pois sempre que é abordado, vêem que tem ficha suja e então forjam drogas para o réu; que não tinha drogas guardadas dentro de casa; que os Policiais não pediram autorização para entrar na casa do réu e a porta da sua casa estava fechada só no trinco; que não sofreu agressão; que lhe mostraram o papel e lhe levaram para a Delegacia, sendo que tudo foi muito rápido; que o bornal era do seu irmão, ligaram para ele ele confirmou que era." (sic - Pje Mídias) Desta feita, não há que se falar em ilicitude da prova, já que presentes elementos concretos que indicaram a necessidade de revista que, por sua vez, ao

contrário do que suscitou a Defesa, se deu em via pública e não em residência, sendo que só após a revista pessoal do acusado e apreensão das drogas, o ingresso dos policiais na residência foi franqueado por parentes. Portanto, agiram corretamente os policiais militares ao procederem a abordagem e busca do suspeito, tendo, inclusive, encontrado na bolsa dispensada pelo acusado drogas ilícitas acondicionadas para comercialização. Frise-se, por oportuno, os depoimentos prestados pelos mencionados agentes públicos, ainda que apresentem pequenas imprecisões, perfeitamente toleráveis em razão do decurso do tempo entre os fatos e a produção da prova, bem como da quantidade de diligências semelhantes realizadas pelos milicianos, não afetam a essência das declarações, merecendo total credibilidade, pois gozam de presunção de veracidade, em especial porque, no caso dos autos, nada indica a intenção de prejudicar o denunciado. Sobre o tema, o STJ já decidiu que, inexistindo razão para considerar indignas de confiança as palavras dos agentes públicos, estas devem ser tidas por válidas para respaldar a condenação. Neste sentido: PROCESSO PENAL E PENAL, HABEAS CORPUS, SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA RESERVADA PARA REVISÃO CRIMINAL. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Tendo as instâncias ordinárias indicado os elementos de prova que levaram ao reconhecimento da autoria e, por consequência, à condenação, não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, desconstituir o afirmado, pois demandaria profunda incursão na seara fático-probatória, inviável nessa via processual. 3. Mostra-se incabível na via eleita a desclassificação do crime de tráfico para o de uso de entorpecentes, pois imprescindível para tanto a revaloração probatória. 4. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 262.582/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016) Acrescente-se, ainda, o fato de que os depoimentos dos policiais militares se apresentam congruentes e harmônicos com as demais provas dos autos, inexistindo contradições sobre os detalhes da abordagem ou da ocorrência do crime. De outro modo, em que pese as afirmações do acusado de que os policiais teriam forjado o estado de flagrância, a alegação não encontra arrimo nos autos, sobretudo porque não trouxe a Defesa nenhuma comprovação de que tal conduta teria sido praticada pelos militares, bem como não foram arroladas testemunhas que pudessem dizer o contrário, concluindo-se por se tratar de meras alegações trazidas pelo réu para se desvencilhar de eventual condenação. Verifica-se que a Defesa também não conseguiu desconstituir os depoimentos harmoniosos dos policiais militares, que demonstram a dedicação do acusado ao tráfico de drogas, sendo corroborada, inclusive, por suas condenações anteriores nas penas do delito previsto no artigo 33, da Lei de Drogas, conforme se extraem dos seguintes registros: 1) 2ª Vara Crime de Ilhéus. Número do Processo: Acão Penal 0501726-26.2017.8.05.0103: Outros Detalhes: Denunciado por infringir o art. 33, caput c/c o art. 35, todos da lei 11.343/2006, recebida a denúncia no dia 21/0/2017, sentenciado no dia

23/09/2019, como incurso no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, condenado a pena de 05 anos de reclusão em regime semiaberto a ao pagamento de 500 dias-multa, tendo a sentença transitado em julgado no dia 08/09/2021. 2) Terceiro Registro: 2ª Vara Crime de Ilhéus 3.a) Número do Processo: Ação Penal 0502614-58.2018.8.05.0103; 2.b) Outros Detalhes: Denunciado por infringir o art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, recebida a denúncia no dia 26/07/2018, sentenciado no dia 19/09/2018, como incurso no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, e condenado a pena de 05 anos de reclusão em regime semiaberto e ao pagamento de 500 dias-multa, tendo a sentença transitado em julgado no dia 25/05/2019. 3) 1º Vara Crime de Ilhéus. Número do Processo: Ação Penal 0503712-15.2017.8.05.0103; Outros Detalhes: Denunciado por infringir o art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, recebida a denúncia no dia 26/10/2017, sentenciado no dia 29/05/2018, como incurso no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, e condenado a pena de 05 anos de reclusão em regime semiaberto e ao pagamento de 500 dias-multa, tendo a sentença transitado em julgado no dia 25/02/2019. 4) 1º Vara Crime de Ilhéus. Número do Processo: Acão Penal 0500489-83.2019.8.05.0103: Outros Detalhes: Denunciado por infringir o art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, recebida a denúncia no dia 30/04/2019, sentenciado no dia 29/04/2022, como incurso no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, e condenado a pena de 05 anos e 06 meses de reclusão em regime fechado e ao pagamento de 550 diasmulta, os autos encontram-se em grau de recurso. Com isso, percebe-se que a tese da negativa da autoria está escorada em versões frágeis e contraditórias. Isso porque as provas explicitadas nos autos, mormente os seguros depoimentos prestados policiais militares, além da diversidade e acondicionamento dos entorpecentes apreendidos, a meu ver, conduzem a um seguro juízo de certeza não só do vínculo da droga ao apelante, mas também da destinação dessa ao fornecimento a terceiros. Ademais, é cediço que para a configuração do delito de tráfico de drogas não é necessária prova da mercancia, tampouco que o agente seja surpreendido no ato da venda do entorpecente; até porque o próprio tipo penal aduz "ainda que gratuitamente", bastando, portanto, que as circunstâncias em que se desenvolveu a ação criminosa denotem a traficância. Ressalte-se que a prova do tráfico deve ser apreciada em seu conjunto, sem desprezo aos depoimentos dos agentes públicos, nem a outros indicativos que levem a concluir pela responsabilidade penal da pessoa acusada, mesmo porque, não raras vezes, o delito é cometido na ausência de testemunhas presenciais, além dos policiais responsáveis pela prisão dos agentes, o que é decorrência lógica da natureza clandestina do tráfico ilícito de entorpecentes. Sendo assim, não se pode desprezar o valor probatório de tais testemunhos pelo simples exercício da função policial. Por sua vez, a defesa não trouxe qualquer prova que desconstitua ou desacredite os depoimentos prestados pelos policiais, não existindo óbice algum ao aproveitamento de tais depoimentos. Por tudo isso, concluo que existem nos autos provas suficientes para a prolação do decreto condenatório por tráfico de drogas, art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, bem como para comprovar a imputação feita ao denunciado, não sendo o caso de sua absolvição. DA DOSIMETRIA DA PENA Na dosimetria aplicada, restaram observadas as disposições constitucionais a respeito, bem como o estatuído nos artigos 59 e 68 do Código Penal e no art. 42 da Lei 11.343/2006, sendo adequada a individualização da pena que o faz a partir de critérios devidos e proporcionais. Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso de apelação para, nesta extensão julgá-lo DESPROVIDO. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO

DESEMBARGADOR RELATOR